**PARECER Nº \_\_\_\_/2021**

Da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentarias do município de Santana para o exercício de 2022 e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei, objeto deste parecer, que se encontra nesta Comissão Orçamentária, na forma regimental, tendo como autor o Chefe do Executivo Municipal, tem por objetivo dispor sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Santana, para o exercício de 2022 e dá outras providências.

A Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) tem como principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias. Busca sintonizar a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

Toda a metodologia para elaboração e aprovação da LDO deve estar enquadrada nas regras definidas pela **Lei Federal nº 4.320/1964**, que ***“estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”***, e pela **Lei Complementar nº 101/2000**, que ***“estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”***, com amparo no Capítulo II do Título VI, também da CF/88.

Obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Orçamento e Finanças, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, analisar a propositura quanto aos aspectos legais em atendimento às determinações do §2º do artigo 40 do Regimento Interno.

Para a elaboração deste relatório, foram colocadas como premissas basilares a Constituição Federal, a Lei 4.320/1964, que estatue as normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União dos Estados, Município e Distrito Federal, a Lei Complementar 101/2000, que estabeleceu as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e a Lei Orgânica do Município de Santana.

Foi constatado significativas melhoras no projeto apresentado pelo Poder Executivo com relação aos projetos apresentados em anos anteriores, principalmente com relação às expectativas de despesas e receitas para o próximo exercício fiscal. O PL se mostra factível com a realidade, trazendo mais solides ao planejamento orçamentário.

**II – VOTO DO RELATOR**

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentarias do exercício de 2022 – LDO, quanto ao aspecto técnico/legislativo, bem como as Emendas apresentadas, concluindo pela sua regular tramitação, considerando ainda que os senhores vereadores possuem autonomia regimental quanto às alterações promovidas.

Com relação às prioridades definidas pelo Poder Executivo esta Comissão entende que a Administração Municipal tem autonomia para fazer as adequações que se fizerem necessárias através de anulações, suplementações e remanejamentos entre as dotações através de Decretos, limitadas ao percentual referente a Lei Complementar Federal nº 101, 2000.

Dessa forma, ao fazermos uma análise detida do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentarias e a Lei Complementar Federal nº 101/2000, apresentamos modificações na emenda.

1. **EMENDA ADITIVA** - Artigo 23º - Os poderes Executivo e Legislativo terão como como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para despesas com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento até 31 de maio de 2020, projetada para o exercício de 2021, considerando os acréscimos legais, admissões, e eventuais reajustes públicos municipais, nos limites dos percentuais previstos na legislação vigente.

§ 1º - O Poder Executivo, mediante autorização legal do Poder Legislativo, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens

Diretamente ou por meio de convênios e, por ato administrativo admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras contidas no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Orgânica Municipal e no art. 169, §1º, inciso II da CFRB/88;

2. **EMENDA SUPRESSIVA** – Artigo 4º, Parágrafo único – Reestimativa de receita por parte do poder legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, segundo o parágrafo primeiro, Art. 3 de Lei Complementar Federal nº101/2000

Sendo assim, a Comissão é favorável à tramitação deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentarias do exercício de 2022, respeitando a autonomia que a Administração Municipal possui para a plena execução orçamentária através de gestão e planejamento de seu programa de governo, amparado pelas normas vigentes que regem os Princípios da Administração Pública.

No âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2022.

Diante do exposto acima, o parecer é pela **APROVAÇÃO** à Lei com a emenda devidamente modificada.

Comissão de Finanças e Orçamento, 31 de Maio de 2021

**VOTOS PELA APROVAÇÃO**

Vereador Bruno Souza - PSD

PRESIDENTE

Vereador Adelson de Rocha – PCdoB

RELATOR

Vereador Carmem Queiroz - PP

MEMBRO

**VOTOS PELA REJEIÇÃO**

Vereador Bruno Souza - PSD

PRESIDENTE

Vereador Adelson de Rocha – PCdoB

RELATOR

Vereador Carmem Queiroz - PP

MEMBRO